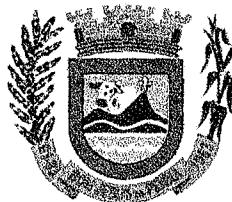




000188

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 02025/08/11000188

<b>Número / Ano</b>	000188/2025
<b>Data / Horário</b>	11/08/2025 - 10:51:29
<b>Assunto</b>	Da Advogada do Legislativo , referente ao Projeto de Lei nº 15/2025 de autoria do Executivo Municipal..
<b>Interessado</b>	Mirelly de Paula Tâme Lima - Advogada do Legislativo
<b>Natureza</b>	Administrativo
<b>Tipo Documento</b>	Parecer Jurídico
<b>Número Páginas</b>	3
<b>Emitido por</b>	admin



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei n.º 015/2025

## PARECER JURÍDICO

### ADVOGADA DO LEGISLATIVO

#### PROJETO DE LEI N.º 015/2025

**EMENTA:** Autoriza o Município de Bom Jesus da Penha a efetuar repasses mensais ao Hospital Gimirim, na forma que especifica, e dá outras providências.

### I - DO RELATÓRIO

Foi solicitado parecer jurídico pela Presidente da Câmara Municipal acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 015/2025 oriundo do Poder Executivo que trata de repasses mensais ao hospital Gimirim.

### II - DO PARECER

#### 2.1. Da Competência e Iniciativa

O Projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Advogada Jurídica Opina favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei n.º 015/2025

### 2.2. Da tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e de Saúde, Saneamento, Meio Ambiente, Assistência Social, Segurança Pública e Direitos Humanos.

### 2.3. Da aprovação do Projeto

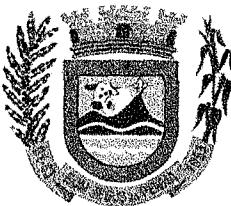
O *quórum* para aprovação do projeto de Lei n.º 015/2025 será por maioria simples, (art. 83 do R.I) e por meio de votação nominal (§2º do art. 117 do R.I.).

Ressalte-se a obrigatoriedade do Presidente da Mesa Diretora votar em projetos caso venha a dar empate nas votações (inciso III do art. 111 do R.I).

## III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA**

**CNPJ 05.679.293/0001-07**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Projeto de Lei n.º 015/2025*

- Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela *legalidade e constitucionalidade* do Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus da Penha/MG, 11 de agosto de 2025.

*mâme*  
**Mirelly de Paula Tâme Lima**  
**Advogada do Legislativo**  
**OAB/MG 97.867**